



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO N. 0001411-31.2016.815.0000**

**ORIGEM: Competência Originária desta Corte**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**REQUERENTE: Espólio de Antônio Figueiredo, representado por sua inventariante, Sra. Maria de Fátima Freire Figueiredo**

**ADVOGADO: Péricles de Moraes Gomes**

**REQUERIDO: Banco Banorte S/A**

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO.** FALECIMENTO NO TRANSCURSO DO FEITO. DIREITO TRANSMISSÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELO ESPÓLIO, DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PROCEDÊNCIA.

**1.** "Considerando que a parte autora originária da demanda faleceu no curso do litígio, há de ser regularizado o polo ativo, habilitando-se o espólio representando pelo inventariante (caso tenha sido aberto inventário) ou então os sucessores do(a) falecido(a), observado o procedimento previsto nos artigos 687 e seguintes do CPC/15." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0358.07.013424-4/001, Relator: Des. Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 26/01/2017).

**2.** Pedido julgado procedente.

**Vistos etc.**

O Sr. ANTÔNIO FIGUEIREDO propôs ação de cobrança de expurgos inflacionários contra o BANCO BANORTE S/A, vindo a falecer durante o transcurso do feito.

Nos termos do art. 687 do NCPC, por ser o direito litigioso transmissível, **o Espólio solicitou a sua habilitação.**

Citada, a instituição financeira não se opôs à substituição (f. 159 dos autos principais – Proc. 0026405-71.2008.815.0011).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Vindo a parte a falecer durante o trâmite processual, e sendo o direito transmissível, deve haver a habilitação do seu espólio ou dos seus herdeiros, como deixa claro a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR DA PRETENSÃO. IRRELEVÂNCIA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se a despeito de a ação monitória estar lastreada em título de eficácia prescrita, considerando a homologação do acordo, resta substituída a obrigação nele consubstanciada, suplantada eventual prescrição anterior da pretensão. **2. Considerando que a parte autora originária da demanda faleceu no curso do litígio, há de ser regularizado o polo ativo, habilitando-se o espólio representando pelo inventariante (caso tenha sido aberto inventário) ou então os sucessores do(a) falecido(a), observado o procedimento previsto nos artigos 687 e seguintes do CPC/15.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0358.07.013424-4/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 26/01/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 43, 265, I, E 1.055, TODOS DO CPC DE 1973 (arts. 110, 313, I e 687, do CPC/2015) - NULIDADE DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA,

Falecendo a parte autora, no curso do processo, deve-se suspender o processo, pelo prazo de 30 dias, nos termos do inciso I, do art. 265, do CPC/73 (art. 313, I, CPC/2015), **a fim de que se promova a habilitação-incidente do espólio ou sucessores da autora, no polo ativo.** Em assim não se procedendo, deve ser cassada a sentença e declarada a nulidade do processo, desde a data da comunicação do óbito da autora. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0074.14.001940-2/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALECIMENTO DO AUTOR E DO RÉU - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EFETIVO PREJUÍZO - NULIDADE. **Com o falecimento de um dos autores e do réu deve, em observância ao devido processo legal, ser o curso do feito suspenso, com as providências cabíveis para a devida substituição processual das partes pelo seu espólio.** A inobservância de tal regra, prevista nos artigos 43 e 265 do CPC, enseja a nulidade da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0529.11.000239-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julg. em 01/03/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

A propósito, o NCPC dispõe que, não havendo impugnação da parte contrária, o pedido de habilitação será prontamente decidido, in verbis:

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Ao falar sobre o pedido de habilitação, sob a égide do NCPC, Daniel Amorim Assumpção Neves pontuou:

“Segundo a melhor doutrina, trata-se de processo de conhecimento de natureza contenciosa, considerando-se que a pretensão dos autos desse demanda de alterar a relação jurídica processual é potencialmente conflituosa. A sentença tem natureza constitutiva porque cria uma nova situação jurídica decorrente da alteração da relação processual.

[...]

Aduz o art. 688 do Novo CPC que a habilitação pode ser requerida

pela parte, em relação aos sucessores do falecido; e pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Significa dizer que quaisquer dos sujeitos descritos no dispositivo legal podem ser tanto autores como réus da demanda. Conforme corretamente defendido pela melhor doutrina, o juiz não poderá instaurar de ofício o processo de habilitação e diante da inércia dos legitimados deverá extinguir sem resolução de mérito o processo que exige a sucessão processual.

A competência para o julgamento do processo de habilitação é do juízo do processo em que ocorrerá a sucessão processual, tratando-se de competência absoluta, de natureza funcional.

Como todo processo, a habilitação tem seu início por meio de uma petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do Novo CPC. A propositura da habilitação é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 689 do Novo CPC, que só retomará seu andamento após o trânsito em julgado da sentença que julga a habilitação (art. 692 do Novo CPC).

Conforme previsão do art. 690 do Novo CPC, recebida a petição inicial, que naturalmente poderá ser indeferida, o juiz ordenará a citação dos réus para contestar a ação no prazo de cinco dias, sendo limitada a matéria de defesa do réu às questões processuais e à ausência de qualidade de sucessor do autor. A citação só será pessoal se não houver advogado constituído no processo principal. Não é cabível reconvenção diante da evidente natureza dúplice da ação.

Conforme já analisado, a habilitação será autuada nos autos principais, mas é possível que venha a ser desentranhada e forme autos próprios.

Não sendo o pedido do autor impugnado, o juiz sentenciará imediatamente a habilitação e, embora o conteúdo dessa decisão não conste expressamente do art. 691 do Novo CPC, tudo leva a crer que será de procedência. Havendo impugnação e sendo a prova necessária ao julgamento exclusivamente documental, o julgamento também será imediato e nos próprios autos do processo principal.

Ocorre, entretanto, que havendo impugnação e sendo necessária dilação probatória diversa da documental, o art. 691 do Novo CPC prevê que o juiz determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Na realidade, o juiz determinará o desentranhamento da petição inicial e da impugnação, formando autos que serão autuados em apartado, nos quais será determinada a produção da prova não documental.

O Novo Código de Processo Civil não prevê o procedimento a partir do momento de resposta dos requeridos, dando a entender pela

aplicação do procedimento comum. Nos tribunais superiores o procedimento é regulamentado pelo regimento interno respectivo, sendo que o tema é tratado pelos arts. 288 a 296 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 283 a 287 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 692 do Novo CPC, a suspensão do processo dura até o trânsito em julgado da sentença de habilitação, quando ela será juntada aos autos respectivos. A norma só tem sentido prático na hipótese de ter ocorrido a formação de autos em apenso nos termos do art. 691 do Novo CPC, já que em caso contrário a sentença será proferida nos próprios autos principais.” (Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, Ed. Juspodivm, 2016, p. 915/917)

Na espécie, consta certidão de óbito (f. 144/145 do processo principal, apenso) e o pedido foi habilitação do espólio foi formulado pela inventariante, consoante atesta o documento de f. 05.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, determinando que seja o Sr. ANTÔNIO FIGUEIREDO substituído pelo seu Espólio, representado por sua inventariante.**

Nos termos do art. 692 do NCPC, “transitada em julgado a sentença de habilitação, **o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos**”.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**